



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001179-29.2017.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35183 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001179-29.2017.8.26.0010/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MMa. Juíza de 1ª instância: Gilsa Elena Rios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação indenizatória. Falha na prestação dos serviços médicos na rede pública. Óbito do marido da autora. Sentença que julgou procedente o pedido em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Erro material apontado no que concerne à parte condenada, eis que no v. aresto constou equivocadamente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, quando, na verdade, cuida-se de ação julgada procedente em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Acolhimento dos embargos para deixar consignado que a condenação, aqui, foi proferida em face do ESTADO DE SÃO PAULO, e não contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, como erroneamente constou no v. aresto dardejado, confirmando-se integralmente a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para a correção de erro material simples.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES** verberando o v. aresto de **fls. 604/615**, que confirmou integralmente a r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e de VERÔNICA PATRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA**, que julgou extinto o processo sem solução do mérito em relação a **VERÔNICA**

PATRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA, em decorrência da ilegitimidade passiva, em atenção ao Tema 940 do STF, condenando a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação de R\$ 40.000,00, observando-se a gratuidade processual concedida; e julgou procedente o pedido inicial contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, corrigidos desde a data do arbitramento pela Selic. **Sustenta a embargante, no recurso de fls. 0/03 do incidente**, que a decisão contém erro material no que concerne à parte condenada, eis que contou equivocadamente o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, quando, na verdade, cuida-se de ação julgada procedente em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Requer, assim, o acolhimento de seu recurso para integrar o v. aresto, de modo a corrigir o erro material apontado. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso comporta acolhimento com efeitos infringentes para correção de erro material.

2. O caso dos autos refere-se a ação indenizatória ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES** em face, inicialmente, do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e de **VERÔNICA PATRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA** (fls. 01/08). Ocorre que a ilegitimidade da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** foi reconhecida a fls. 147/150, com extinção do feito em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e determinação de inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda. Ato contínuo, o **ESTADO DE SÃO PAULO** participou regularmente do feito, ofertando contestação (fls. 157/164) e demais manifestações que se seguiram, sendo, ao final, condenado pela r. sentença 'a quo' que, como se disse, julgou extinto o processo sem

solução do mérito em relação a **VERÔNICA PATRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA**, e julgou procedente o pedido inicial contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Digno de nota que a Fazenda do Estado nunca questionou a ilegitimidade do Município.

3. Desse modo, noticiado e confirmado o equívoco, outra medida não há senão o **acolhimento dos embargos** para deixar consignado que a condenação, aqui, foi proferida em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e não contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, como erroneamente constou no v. aresto dardejado, confirmando-se integralmente a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos acima esposados.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator